



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.698-B, DE 2013** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 96/12**

**Ofício nº 2.371/13 - SF**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural, titular da totalidade do capital.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “Eireli” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de 1 (uma) empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.

.....” (NR)

### “Seção IX

#### Da Sociedade Limitada Unipessoal

Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.

§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração, na titularidade de um único sócio, das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.

§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.

§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressupõem a pluralidade de quotas.

§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.

§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o prazo previsto no art. 1.033, inciso IV,

poderá o sócio remanescente requerer ao registro público competente sua transformação em sociedade limitada unipessoal.

Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterà a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.

Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada, mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.

§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.

§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.

§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.

Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.

Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no registro público competente.

Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.

§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.

§ 2º A violação do disposto no **caput** e no § 1º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.

Art. 1.087-F. À sociedade limitada unipessoal aplicam-se as normas que regulam a sociedade limitada, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de novembro de 2013.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**  
.....

**TÍTULO I-A  
DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
*(Título acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011,  
em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.

§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Poderá ser atribuída à empresa individual de responsabilidade limitada constituída para a prestação de serviços de qualquer natureza a remuneração decorrente da cessão de direitos patrimoniais de autor ou de imagem, nome, marca ou voz de que seja detentor o titular da pessoa jurídica, vinculados à atividade profissional.

§ 6º Aplicam-se à empresa individual de responsabilidade limitada, no que couber, as regras previstas para as sociedades limitadas. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

**TÍTULO II  
DA SOCIEDADE**

**CAPÍTULO ÚNICO  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

.....

SUBTÍTULO II  
DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I  
DA SOCIEDADE SIMPLES

.....

CAPÍTULO IV  
DA SOCIEDADE LIMITADA

.....

**Seção VI**  
**Da Dissolução**

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, com redação dada pela Lei nº 12.441, de 11/7/2011, publicada no DOU de 12/7/2011, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

.....

CAPÍTULO IV  
DA SOCIEDADE LIMITADA

---

**Seção VIII  
Da Dissolução**

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V  
DA SOCIEDADE ANÔNIMA

**Seção Única  
Da Caracterização**

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

---

---

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.698, de 2013, de autoria do Senado Federal, onde tramitou como PLS nº 96, de 2012, e foi originalmente apresentada pelo Senador Paulo Bauer, busca alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), de forma a aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

Mais especificamente, o art. 1º da proposição altera o art. 980-A do Código Civil para abolir a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e retirar a exigência de que o capital dessa empresa não apresente valor inferior a 100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Ademais, o dispositivo proposto esclarece que apenas a pessoa natural poderá ser titular da Eireli, estabelece que essa pessoa poderá constituir mais de uma Eireli, e também efetua ajustes pontuais quanto à redação empregada nos dispositivos do Código que tratam do tema.

Há que se destacar que o art. 1º também cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Código Civil, do Capítulo

IV (denominado “Da Sociedade Limitada”), Seção IX, a qual é estruturada em seis novos artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam de diversos temas, como a constituição da sociedade limitada unipessoal; da eventualidade da transformação dessa sociedade em sociedade limitada e vice-versa; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no registro público competente; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção do projeto originalmente apresentado no Senado Federal, o autor argumentou, dentre outros aspectos, que a atual exigência de capital mínimo para a Eireli pode levar o empreendedor a continuar constituindo indevidamente sociedades limitadas com “sócio laranja”, uma vez que, para esse tipo societário, não há exigência de capital mínimo. Da mesma forma, o autor ponderou que a limitação a somente uma Eireli por pessoa natural também poderá contribuir para que o titular atue dessa maneira.

No que se refere às sociedades limitadas unipessoais, o autor considera que se trata de um modelo societário que atende tanto ao interesse da pessoa natural quanto ao da pessoa jurídica. No primeiro caso, serviria de instrumento de organização e de limitação patrimonial de pequenos negócios; no segundo, seria forma de organização administrativa de grupos societários.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que também se pronunciará quanto ao mérito da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A proposição em análise busca, no Código Civil, aperfeiçoar a disciplina da “empresa individual de responsabilidade limitada” e permitir a constituição da “sociedade limitada unipessoal”.

No que se refere à empresa individual de responsabilidade limitada, a proposição estabelece, essencialmente, as seguintes alterações no ordenamento jurídico:

- retira a obrigatoriedade de integralização imediata de seu capital;

- retira a obrigatoriedade de que esse capital seja de, no mínimo, 100 salários-mínimos (o que corresponde, no ano de 2014, a R\$ 72.400);

- esclarece que apenas a pessoa natural poderá ser titular da empresa; e

- retira a restrição de que a pessoa natural figure em apenas uma única empresa individual de responsabilidade limitada.

O autor pondera que as atuais exigências e restrições presentes no Código Civil em relação às empresas individuais de responsabilidade limitada apenas contribuem para que a pessoa natural continue utilizando indevidamente outras estruturas societárias - como a sociedade limitada, ainda que por meio do ingresso de sócios com participação irrisória - apenas como forma de contornar essas dificuldades. O motivo é que, para as sociedades limitadas, não há exigência de capital mínimo ou exigência de integralização imediata do capital, e não há restrição para que o sócio participe de outras sociedades limitadas.

Consideramos que esta é uma argumentação procedente. É importante que as empresas sejam regularmente constituídas, sem que seja necessário ao interessado conseguir a participação de um sócio com o mero intuito de que seu nome apenas conste do contrato social, independentemente de sua efetiva participação no negócio ou no capital da empresa.

O segundo aspecto central da proposição se refere à criação da “sociedade limitada unipessoal”, figura que inexistente no atual direito societário brasileiro. Essencialmente, a diferença entre a empresa individual de responsabilidade limitada e a sociedade limitada unipessoal refere-se ao fato de que nesta é possível que o titular seja pessoa física ou pessoa jurídica.

A proposição prevê que, caso exista a saída de sócios de uma sociedade limitada, o único sócio restante poderá, a qualquer tempo, requerer ao registro público competente a transformação dessa sociedade em sociedade limitada unipessoal. Por sua vez, a sociedade unipessoal também poderá transformar-se em sociedade limitada, caso exista a agregação de novos sócios.

O projeto estabelece, ainda, restrições às negociações entre a pessoa que é sócia única e a sociedade, as quais devem atender ao objeto da sociedade e ser registradas, em regra, por escrito. É destacado que a inobservância dessas determinações acarretará a nulidade dos negócios praticados e tornará ilimitada a responsabilidade do sócio.

Nesse contexto, consideramos que se trata de um modelo societário que apresenta grande flexibilidade, e que poderá contribuir para a formalização dos empreendedores brasileiros.

Desta forma, entendemos que a proposição é meritória, propiciando avanços relevantes ao nosso direito societário.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2013.**

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado GUILHERME CAMPOS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.698/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Pimenta, Rebecca Garcia, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Davi Alves Silva Júnior, Guilherme Campos, Henrique Oliveira, Luiz Nishimori, Mandetta, Marco Tebaldi, Osmar Terra e Pedro Eugênio.

Sala da Comissão, em 16 de julho de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 6.698, de 2013, do Senado Federal e de autoria do Senador Paulo Bauer, composto de dois artigos.

No Senado Federal, o projeto de lei recebeu Parecer favorável na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), por meio do Relatório elaborado pelo Senador Gim Argello.

O art. 1º altera o art. 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para abolir: (i) a obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa; e (ii) a exigência de seu valor não inferior a

100 vezes o maior salário mínimo vigente no País. Promove, também, a adequação de nomenclatura e alguns outros ajustes.

Além disso, cria a figura da sociedade limitada unipessoal, mediante o acréscimo, no Capítulo IV – Da Sociedade Limitada, da Seção IX, estruturada em seis artigos (arts. 1.087-A a 1.087-F).

Esses dispositivos tratam, meticulosa e respectivamente, da constituição da sociedade limitada unipessoal; do seu nome empresarial; da eventualidade de sua transformação em sociedade limitada; das competências do sócio único; dos negócios jurídicos celebrados entre o sócio e a sociedade; do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas; e da extensão de aplicação das normas que regem a sociedade limitada à sociedade limitada unipessoal, exceto aquelas que dizem respeito à pluralidade de sócios.

O art. 2º, cláusula de vigência, estabelece que a lei em que, porventura, se converter a proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição confere somente à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada, além de retirar impropriedades de caráter formal do texto do Código Civil.

O autor ainda pondera que *o ordenamento jurídico brasileiro prevê a sociedade unipessoal no âmbito das sociedades anônimas* e que esse ordenamento torna possível que *as ações de uma sociedade sejam pertencentes integralmente a outra* (denominada de subsidiária integral).

A proposta foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que proferiu Parecer pela aprovação do projeto, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram oferecidas emendas ao projeto de lei.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinar sobre aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso

Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior. Não há vícios de juridicidade. Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos ao exame de mérito.

A proposição se divide em duas partes: a primeira parte aprimora a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada, enquanto que a segunda consiste em permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.

A respeito da primeira parte, observe-se que a redação atual do *caput* do art. 980-A da referida Lei nº 10.406, de 2002, estabelece que *a empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País*. Essas são exigências que o projeto pretende suprimir.

Apesar da utilização tecnicamente inapropriada do termo “empresa” como pessoa jurídica, pois o seu significado é de “atividade empresarial”, a empresa é considerada sujeito de direito em um dos quatro perfis traçados na teoria dos perfis de empresa, elaborada pelo jurista italiano Alberto Asquini. Por isso, é justificável o seu emprego no texto da proposição sob análise.

Como na norma vigente foi omitido o vocábulo “natural”, paira a dúvida se essa modalidade de empresa pode ser constituída somente por pessoa natural ou se também é possível a sua constituição por uma pessoa jurídica. Entendemos que é preciso conferir apenas à pessoa natural a possibilidade de constituir empresa individual de responsabilidade limitada.

A expressão “capital social” foi usada indevidamente, pois o termo correto é “capital”, uma vez que não existe a constituição de sociedade.

A obrigatoriedade de integralização de todo o capital no momento da constituição da empresa certamente induz o empreendedor a continuar constituindo sociedades limitadas com “sócio-laranja”, já que essa modalidade societária não exige integralização imediata do capital, o que diminui a eficácia da regra atual. Para inibir tais situações, o projeto desobriga o empreendedor da integralização imediata do capital da empresa individual de responsabilidade limitada.

De maneira análoga, a imposição de um valor para o capital mínimo (atualmente 72.400 reais) leva o empreendedor a buscar um “sócio-laranja”, para constituir uma sociedade limitada. Conforme mencionado anteriormente, como não

há exigência de capital mínimo para esse tipo societário, reduz-se a eficácia da disposição vigente. A nosso ver, essa exigência é prescindível e, mesmo que fosse necessária, o valor é alto. Acertadamente, no projeto de lei sob comento, não existe previsão de capital mínimo.

Os números mostram que os dois tipos jurídicos preferidos pelos empresários são o empresário individual sem responsabilidade limitada e a sociedade limitada. A alteração do Código Civil que permite a criação de uma empresa individual de responsabilidade limitada não foi suficiente para alterar de forma significativa o quantitativo dos dois tipos jurídicos citados. Os empresários continuam a se cadastrar como empresários individuais sem a limitação da responsabilidade em vez de optarem pela empresa individual de responsabilidade limitada. Verifica-se, ainda, uma forte constituição de sociedades limitadas sem que o número de sociedades desse tipo tenha diminuído em virtude da empresa individual de responsabilidade limitada.

A exigência de formalização de capital mínimo no momento do registro visa proteger os credores da empresa individual. Além disso, para se iniciar um empreendimento ou introduzir uma novidade no mercado são necessários pesquisa e capital inicial. O primeiro desafio do empresário é unir uma ideia inovadora com o capital próprio ou de terceiro, sendo natural, portanto, que o empresário possua um capital para iniciar a atividade econômica. O objetivo da fixação de um capital mínimo é evitar o exercício de atividades econômicas por empresários subcapitalizados, que não possam pagar as obrigações assumidas. Além disso, a imposição de um capital mínimo diminui o efeito de eventual risco moral desencadeado pela falta de cuidado do empresário, pois a menor capitalização o incentiva a adotar condutas mais arriscadas. Alguns argumentos mostram, contudo, que a obrigação de capital mínimo é contraproducente em relação ao empreendedorismo. No Direito comparado, podemos citar como exemplo de legislação que dispensa a obrigatoriedade de capital mínimo a lei chilena, que autoriza a constituição da empresa individual de responsabilidade limitada sem previsão de capital mínimo. CHILE. Lei nº 19.857, de 24 de janeiro de 2003.

O capital mínimo é usado logo após o momento em que é cumprida a exigência legal, dificilmente restando algum valor quando da eventual falência da empresa individual. Vale destacar que o capital não se confunde com o patrimônio. O capital é um valor lançado no ato constitutivo, enquanto que o patrimônio é definido como o conjunto de bens, direitos e obrigações da empresa individual. O capital social como garantia aos credores vem perdendo força na doutrina mais recente, que considera o patrimônio líquido a verdadeira garantia das obrigações. Havendo lucro, o patrimônio cresce; havendo prejuízo, o patrimônio diminui.

Ademais, a rigidez da exigência de capital mínimo não leva em consideração as diferenças no risco de cada atividade empresarial. Seria defensável alegar que a exigência de capital mínimo compatível com o grau de risco da atividade deveria incidir sobre as atividades de maior risco. Contudo, não nos parece

que a eventual listagem, pelo regulador, de atividades econômicas sujeitas ao capital mínimo seja a melhor solução para o problema da proteção dos credores decorrente da limitação da responsabilidade. A decisão sobre essa matéria demanda conhecimentos específicos e monitoramento constante da realidade para atualização das atividades, que muitas vezes faltam ao legislador.

Outro fator que deve ser levado em conta é que atividades econômicas de maior porte e que demandam capital mínimo superior ao valor estabelecido na norma legal não são atingidas pela restrição, mas as atividades econômicas que demandam menor capital deixam de ser exercidas por empresas individuais que não chegam sequer a ser constituídas em virtude da exigência de valores mínimos. A medida atinge, assim, os empresários mais pobres e de menor expressão, mas que poderiam ter potencial para desenvolver uma atividade econômica com a segurança da limitação da responsabilidade.

Além disso, a restrição do capital mínimo no Brasil se aplica somente às empresas individuais de responsabilidade limitada, sem que igual exigência seja extensiva a sociedades limitadas, incentivando a criação e manutenção de sociedades limitadas em que um sócio é detentor de quase todo o capital social enquanto o outro é detentor de parcela inexpressiva. A imposição de capital mínimo ou deveria ser aplicada a todos os tipos jurídicos que contam com o atributo da responsabilidade limitada ou não deveria valer para qualquer um deles. Desse modo, parece-nos que o legislador deveria estender o requisito do capital mínimo aos demais tipos jurídicos ou deveria revogá-lo para todos eles, o que nos parece a solução mais adequada.

Ao abordar o nome empresarial de empresa individual, a redação atual do § 1º do art. 980-A do Código Civil aplica equivocadamente a expressão “denominação social”. A proposição repara esse erro mediante a substituição dessa expressão pela palavra “denominação”.

Segundo a redação (em vigor) do § 2º do art. 980-A, uma pessoa natural só pode ser titular de uma única “empresa individual de responsabilidade limitada”. Essa restrição também enseja a constituição de sociedades limitadas mediante o uso do artifício de “sócio-laranja”, porquanto, para esta última modalidade societária, não existe limitação a uma única sociedade, o que provoca a redução da eficácia da norma atual.

Por sua vez, o atual texto do § 3º do aludido artigo define, erroneamente, que *a empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração*, pois a empresa individual não tem natureza jurídica de sociedade. A redação proposta corrige essa impropriedade.

Os demais parágrafos do referido dispositivo não foram objeto de modificação pelo projeto de lei.

Em nosso entendimento, é apropriada a disciplina proposta para o art. 980-A do Código Civil.

No que concerne à segunda parte do projeto, que cuida da sociedade limitada unipessoal, o objetivo é instituir uma modalidade societária com o propósito de se permitir a limitação da responsabilidade do empresário. Torna-se, então, necessário distinguir esse tipo societário da empresa individual de responsabilidade limitada. A diferença entre elas reside no fato de que a forma societária possibilita que uma pessoa jurídica assuma a titularidade de uma sociedade limitada unipessoal, na condição de sócio único, ao passo que, na empresa individual de responsabilidade limitada, apenas uma pessoa natural pode ser titular. Destaque-se que a titularidade da sociedade limitada unipessoal pode ser atribuída a uma pessoa natural ou a uma pessoa jurídica.

O disciplinamento da sociedade limitada unipessoal nos arts. 1.087-A a 1.087-F revela-se pertinente e oportuno, além de regular, de modo cabal, essa nova modalidade societária.

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698, de 2013.

Sala da Comissão, em            de            de 2014.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.698/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Guimarães, Juscelino Filho, Lincoln Portela, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Capitão Augusto, Delegado Éder Mauro, Glauber Braga, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Marco Maia, Max Filho, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**